



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170129 - RJ (2024/0347024-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
RECORRIDO : INDUSTRIA DE MASSAS E BISCOITOS ALCOBACA S/A
ADVOGADOS : ROBERTA VIEIRA PINTO - ES010923
JORDANA NEGRELLI COMPER - ES019560

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. DECRETO-LEI Nº 7.661/45 E LEI Nº 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DE MULTA MORATÓRIA TRIBUTÁRIA QUANDO A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OCORRE NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O marco temporal para aplicação da Lei nº 11.101/2005, à classificação de créditos, é a data da decretação da falência, nos termos do art. 192, §4º, daquele diploma, ainda que o requerimento da falência tenha sido originalmente formulado na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/1945, não havendo que se falar em retroatividade em prejuízo da massa falida e restando afastada a aplicação da Súmula nº 192, STF, e da Súmula nº 565, STF, ambas editadas sob a égide do regime falimentar anterior. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.371.074/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; AgInt no AREsp n. 1.505.240/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023; REsp n. 1.718.970/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 16/11/2018; REsp n. 1.223.792/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/2/2013, DJe de 26/2/2013.

2. O art. 83, VII, Lei nº 11.101/2005, prevê a inclusão das penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive multas tributárias, na classificação dos créditos da falência, autorizando, sob o novo regime, a cobrança da multa moratória tributária.

3. O acórdão recorrido, ao adotar a data do requerimento da falência (ajuizamento do pedido) como marco temporal, acabou por violar os arts. 83, VII, e 192, §4º, Lei nº 11.101/2005, contrariando o regime intertemporal definido em lei e consolidado na jurisprudência.

4. O prosseguimento da execução fiscal quanto à multa moratória tributária deve ser assegurado, cabendo ao juízo falimentar definir as especificidades relacionadas à ordem de preferência na classificação dos créditos.
5. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170129 - RJ (2024/0347024-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
RECORRIDO : INDUSTRIA DE MASSAS E BISCOITOS ALCOBACA S/A
ADVOGADOS : ROBERTA VIEIRA PINTO - ES010923
JORDANA NEGRELLI COMPER - ES019560

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. DECRETO-LEI Nº 7.661/45 E LEI Nº 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DE MULTA MORATÓRIA TRIBUTÁRIA QUANDO A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OCORRE NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O marco temporal para aplicação da Lei nº 11.101/2005, à classificação de créditos, é a data da decretação da falência, nos termos do art. 192, §4º, daquele diploma, ainda que o requerimento da falência tenha sido originalmente formulado na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/1945, não havendo que se falar em retroatividade em prejuízo da massa falida e restando afastada a aplicação da Súmula nº 192, STF, e da Súmula nº 565, STF, ambas editadas sob a égide do regime falimentar anterior. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.371.074/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; AgInt no AREsp n. 1.505.240/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023; REsp n. 1.718.970/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 16/11/2018; REsp n. 1.223.792/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/2/2013, DJe de 26/2/2013.

2. O art. 83, VII, Lei nº 11.101/2005, prevê a inclusão das penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive multas tributárias, na classificação dos créditos da falência, autorizando, sob o novo regime, a cobrança da multa moratória tributária.

3. O acórdão recorrido, ao adotar a data do requerimento da falência (ajuizamento do pedido) como marco temporal, acabou por violar os arts. 83, VII, e 192, §4º, Lei nº 11.101/2005, contrariando o regime intertemporal definido em lei e consolidado na jurisprudência.

4. O prosseguimento da execução fiscal quanto à multa moratória tributária deve ser assegurado, cabendo ao juízo falimentar definir as especificidades relacionadas à ordem de preferência na classificação dos créditos.

5. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM), em feito no qual contende com INDÚSTRIA DE MASSAS E BISCOITOS ALCOBANÇA S/A, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), manejado contra acórdão da Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), assim ementado (fl. 227):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DA CVM, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A sentença objurgada delimitou que os juros de mora eventualmente apurados fossem submetidos a condição suspensiva relativa à existência de ativo suficiente apurado. “Na liquidação extrajudicial, a exemplo do que ocorre durante o processamento da falência (Lei 11.101/2005, art. 124), os juros, sejam eles legais ou contratuais, têm sua fluência suspensa por força do art. 18, “d”, da Lei n. 6.024/74. O motivo da suspensão da fluência dos juros é uma presunção legal, de caráter relativo, de que o ativo não é suficiente para o pagamento de todos os credores. Assim, após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo ativo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial” (REsp 1.102.850).

2. Apelação desprovida.

Opostos embargos declaratórios sob as fls. 235-238, estes foram acolhidos, sem efeitos infringentes, para incluir análise do pleito fazendário de exclusão da multa moratória tributária da execução fiscal original, nos termos da ementa assim sumariada (fl. 260):

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nestes embargos de declaração, a CVM aponta suposta omissão do Colegiado ao não se manifestar sobre a exclusão da multa moratória, pois a Executada ostenta a qualidade de Massa Falida.

2. No caso dos autos, o requerimento de falência ocorreu ainda sob a vigência do Decreto-lei 7.661/1945, muito embora a sentença tenha sido proferida após a revogação deste bloco de legalidade, como salientado pela própria Embargante, o que afasta a inserção da multa moratória na CDA. Precedentes do STJ.

3. Embargos de declaração providos, para suprir a omissão apontada, sem atribuição de efeitos infringentes.

Em seu REsp de fls. 269-273, a CVM recorre unicamente quanto à exclusão da multa moratória tributária, indicando, com fundamento no permissivo do art. 105, III, "a", CRFB, **violação ao art. 83, VII e ao art. 192, §4º, Lei nº 11.101/2005**. Sustenta, em síntese, que "no caso dos autos a falência da empresa executada foi decretada em 09/02/2015, sob a vigência da lei nº 11.101/2005, tendo sido requerida a falência ainda sob a vigência do Decreto-lei nº 7.661/45. A discussão dos autos, portanto, se resume à possibilidade da autarquia de cobrar multa de mora vencida após a decretação da falência, ou seja, após 09/02/2015, que segundo o entendimento dominante do STJ, respaldado na norma do art. 192, § 4º da Lei nº 11.101/2005, aplica-se a regra da lei em vigor na data da decretação da falência. Logo, no caso em testilha incide a regra do art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05 para a multa mora vencida após a decretação da falência" (fl. 273).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 278).

O recurso especial foi admitido, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (CPC), sob a fl. 284.

É o relatório.

VOTO

No regime falimentar anterior, disciplinado pelo Decreto-Lei (DL) nº 7.661/45, o art. 23, parágrafo único, III, daquele diploma previa que "não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas". Este entendimento estava em linha com as Súmulas nºs 192 e 565, do Supremo Tribunal Federal (STF), respectivamente editadas nos anos de 1963 e 1977, que assim versam:

Súmula nº 192, STF

Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

Súmula nº 565, STF

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

Na vigência daquele regime jurídico, a jurisprudência era uníssona no sentido de que multas moratórias tributárias não poderiam ser cobradas na falência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DE FALÊNCIAS - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Nos termos da jurisprudência uniforme desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem, **deve ser afastada a cobrança da multa moratória em execução fiscal ajuizada contra a massa falida. Isso porque deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração.**

2. Aplicação dos enunciados nº 192 e 565 da Súmula/STF.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(REsp n. 332.721/PR, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 13/12/2004, DJ de 1/2/2005, p. 393)

Por outro lado, no novo regime falimentar, disciplinado pela Lei nº 11.101/2005, o art. 83, VII, deste diploma, prevê que "a classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: [...] VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias". Isso significa que tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida. A esse respeito, este Sodalício entendeu que "em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, **a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida**" (REsp n. 1.223.792/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/2/2013, DJe de 26/2/2013).

O art. 192, §4º, Lei nº 11.101/2005, por sua vez, diz que "aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945".

Assim, **no que tange ao direito intertemporal**, esta Casa definiu que "a interpretação da Lei n. 11.101/2005 conduz às seguintes conclusões: **(a)** falência ajuizada e decretada antes da sua vigência: aplica-se o antigo Decreto-Lei n. 7.661/1945, em decorrência da interpretação pura e simples do art. 192, *caput*; **(b)** falência ajuizada e decretada após a sua vigência: obviamente, aplica-se a Lei n. 11.101/2005, em virtude do entendimento *a contrario sensu* do art. 192, *caput*; e **(c) falência requerida antes, mas decretada após a sua vigência: aplica-se o Decreto-Lei n. 7.661/1945 até a sentença, e a Lei n. 11.101/2005 a partir desse momento, em consequência da exegese do art. 192, § 4º**" (REsp n. 1.105.176/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/12/2011, DJe de 13/12/2011).

O marco temporal para a definição do regime aplicável, portanto, é a **data da decretação da falência** - até porque, entre o requerimento de falência (ajuizamento do pedido) e a efetiva decretação, ainda se está na fase pré-falimentar, na qual não há habilitação de créditos. De fato, a habilitação dos créditos prevista no art. 83, VII, Lei nº 11.101/2005, só pode ocorrer na fase falimentar (ou "falência propriamente dita"), a qual é inaugurada por meio da sentença que decreta a falência.

No presente feito, o acórdão recorrido estabeleceu, como premissa fática incontroversa, que "no caso dos autos, o requerimento de falência ocorreu ainda sob a vigência do Decreto-lei 7.661/1945, muito embora a sentença tenha sido proferida após a revogação deste bloco de legalidade" (fl. 258). Assim, não há dúvidas de que, **no caso concreto, a data de decretação da falência é posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.101/2005**.

Contudo, o Tribunal *a quo* entendeu que o marco temporal para a definição do regime aplicável seria a data do requerimento da falência (ajuizamento do pedido) e, tendo este requerimento se dado ainda sob a vigência do regime do DL nº 7.661/45, restaria afastada a aplicação da multa moratória tributária, com fulcro no art. 27, parágrafo único, III, daquele diploma, e das Súmulas nºs 192 e 565, STF.

Este entendimento, no entanto, está em **dissonância** com a jurisprudência iterativa deste Sodalício, para a qual **"há a possibilidade de inclusão da multa moratória de natureza tributária na classificação dos créditos da massa falida, desde que a falência da empresa tenha sido decretada após o advento da Lei 11.101/2005"** (AgInt no AREsp n. 1.371.074/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023). Na mesma senda:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. PRECLUSÃO. MULTA MORATÓRIA. CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP, pacificou a orientação de que "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada".

2. Hipótese em que o agravo interno não impugna todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, configurando preclusão parcial.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de inclusão da multa moratória tributária na classificação dos créditos da massa falida, desde que a falência da empresa tenha sido decretada após o advento da Lei 11.101/2005.

Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.505.240/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA DECRETADA APÓS O ADVENTO DA LEI 11.101/2005. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA.

1."Em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, **a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida**, como entendeu o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei "não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945", podendo-se afirmar, *a contrario sensu*, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007 (REsp 1223792/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/2/2013)".

2. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.718.970/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 16/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. REGIME DA LEI 11.101/2005 (FALÊNCIA DECRETADA EM 2007). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS.

1. **Com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que "as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.**

2. Cumpre registrar que, em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida, como entendeu o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei "não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945", podendo-se afirmar, *a contrario sensu*, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.223.792/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/2/2013, DJe de 26/2/2013)

Verifica-se, portanto, efetiva violação ao art. 83, VII, e ao art. 192, §4º, Lei nº 11.101/2005, de modo que, no mérito, o pleito fazendário merece ser acolhido.

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, **conheço do recurso especial para, no mérito, dar-lhe provimento**, reformando o acórdão recorrido para garantir o prosseguimento

da execução fiscal quanto à multa moratória tributária, cuja eventual submissão à ordem de preferência deve ser decidida pelo juízo falimentar.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.170.129 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0347024-4

Número de Origem:
00363203020164025001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

RECORRIDO : INDUSTRIA DE MASSAS E BISCOITOS ALCOBACA S/A

ADVOGADOS : ROBERTA VIEIRA PINTO - ES010923

JORDANA NEGRELLI COMPER - ES019560

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - FEDERAIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026